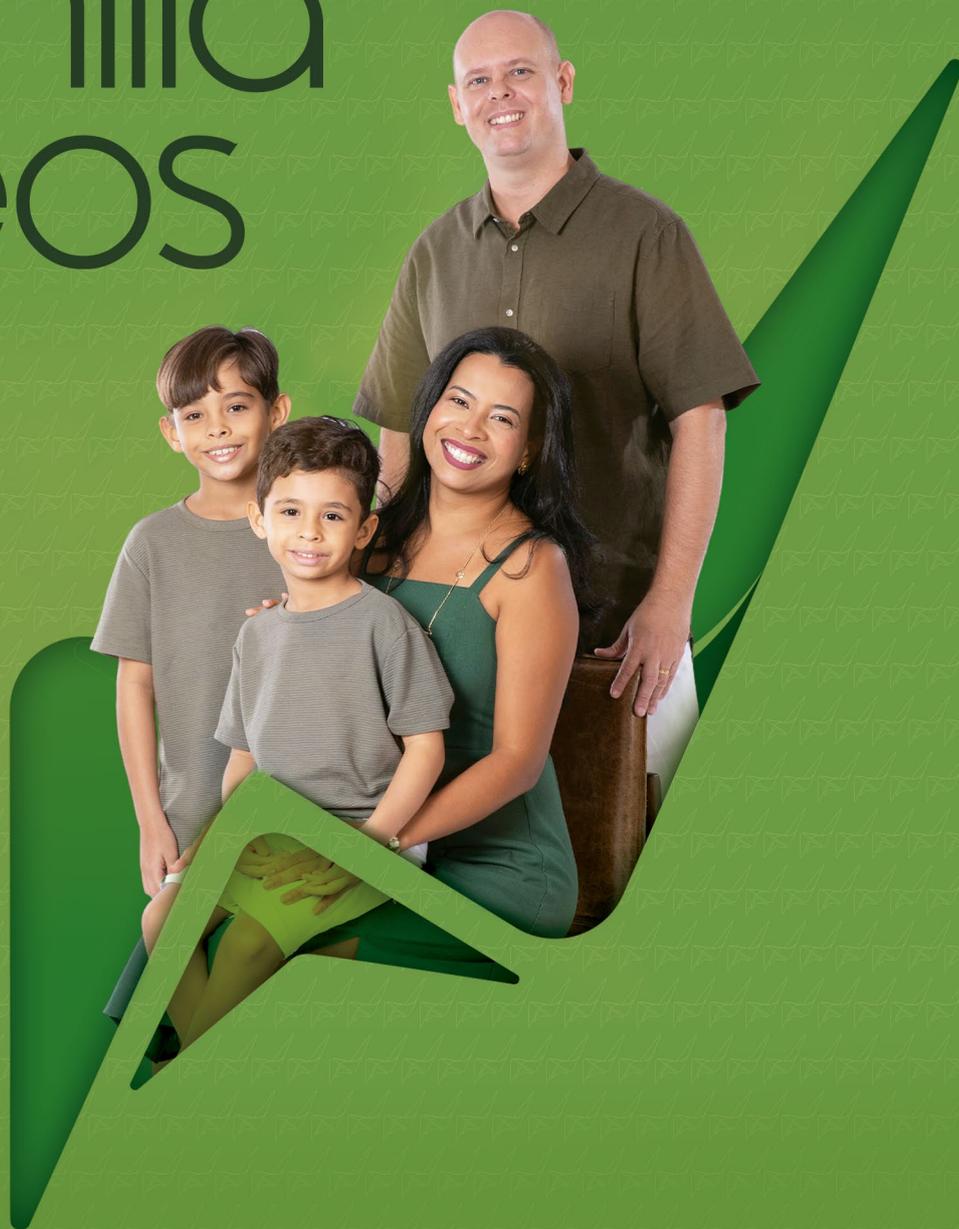


plano

Família néos



NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Regulamento do Plano Família Néos
CNPB: 2025.0001-38

REGULAMENTO DO PLANO FAMÍLIA NÉOS

Sumário

REGULAMENTO DO PLANO FAMÍLIA NÉOS	2
GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	5
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	5
Seção I - Do Instituidor	5
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	5
Seção III - Dos Beneficiários	5
Seção IV - Da Inscrição	5
Seção V - Do cancelamento da Inscrição	6
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	6
Seção I - Das Fontes de Custeio Previdenciário	6
Seção II - Das Contribuições Previdenciais	7
Seção III - Das Contribuições para as Despesas Administrativas	7
CAPÍTULO IV - DAS CONTAS	8
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	8
Seção I - Do Benefício Programado de Renda Mensal	8
Seção II - Do Benefício Antecipado de Renda Mensal	9
Seção III - Do Benefício por Invalidez	10
Seção IV - Do Benefício Por Morte	10
Seção V - Da Opção para Cobertura do Benefício Adicional de Pensão por Morte Contratado	11
Seção VI - Da Opção para Cobertura do Benefício Adicional de Invalidez Total e Permanente Contratado	11
Seção VII - Das Disposições Gerais da Cobertura do Risco	12
Seção VIII - Do Valor e da Atualização do Valor Mínimo de Benefício Mensal	12
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS LEGAIS	12
Seção I - Autopatrocínio	12
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	12
Seção III - Portabilidade	13
Seção IV - Resgate	13
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	14
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14

GLOSSÁRIO

Aportes de Assistidos - Contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos.

Assistido - Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Família NÉOS.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Família NÉOS.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante ou pelo Assistido, inscritos no Família NÉOS, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício Adicional de Invalidez total e permanente - Benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, além de certificado disponibilizado ao Participante quando da contratação.

Benefício Adicional de Pensão por Morte - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, além de certificado disponibilizado ao Participante quando da contratação.

Benefício Antecipado de Renda Mensal - Benefício antecipado de prestação continuada assegurado pelo Família NÉOS.

Benefício por Invalidez - Benefício por invalidez pago na forma de prestação continuada ou parcela única assegurado pelo Família NÉOS.

Benefício por Morte - Benefício pago na forma de prestação continuada ou parcela única aos Beneficiários pelo Família NÉOS, decorrente do falecimento do Participante ou Assistido.

Benefício Programado de Renda Mensal - Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Família NÉOS.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Família NÉOS, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Cobertura Conjunta dos Benefícios de Risco - De caráter opcional, a Cobertura Conjunta dos Benefícios de Risco pode ser contratada pelos Participantes exclusivamente de forma conjunta para os riscos de invalidez e morte adicionalmente aos benefícios oferecidos pelo Plano Família NÉOS.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das macropolíticas e estratégias de administração da Entidade e de seus Planos de Benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas - São as contas individuais onde serão creditadas as contribuições no Família NÉOS.

Conta de Assistido - Constituída pela transferência da integralidade do Saldo de Contas Total, por ocasião da concessão dos Benefícios de Renda Mensal de que tratam este Regulamento, bem como pelos Aportes que sejam realizados pelos Assistidos e por eventuais indenizações concernentes às coberturas de benefícios adicionais de invalidez total e permanente e/ou de pensão por morte, caso contratadas.

Conta de Participante - Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica e Voluntária de Participante, líquidas do custeio administrativo, acrescidas do retorno dos investimentos, para fins de formação das provisões para pagamentos dos benefícios no Família NÉOS

Conta de Portabilidade - Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de EFPC ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.

Contribuição de Risco - Contribuição realizada exclusivamente pelo participante que tenha optado pelas coberturas conjuntas de risco de invalidez e pensão por morte, não sendo nominal nem resgatável.

Contribuição Básica de Participante - Contribuição normal paga pelo Participante e destinada à constituição da Conta de Participante com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.

Contribuição Voluntária de Participante - Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante e destinada à constituição da Conta de Participante com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.

Décima terceira parcela de benefício - Benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos que a solicitarem até novembro do ano corrente.

Diretoria-Executiva - Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Entidade - Significará a NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Extrato Financeiro - Corresponde as informações a serem disponibilizadas pela NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, observando a legislação em vigor, referentes a situação individual dos Participante e Assistidos.

Extrato Previdenciário - Corresponde as informações a serem disponibilizadas pela NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, observando a legislação em vigor, referentes a cada participante enquadrados nas situações de Institutos previstos neste Regulamento.

Fundo Administrativo - Fundo constituído pela diferença apurada entre as receitas e as despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa.

Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste - Corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que venha a substituí-lo em caso de sua extinção.

Instituidor - NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Participante - Pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao Família NÉOS, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Ativo - Aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha a aderir ao Família NÉOS e a ele permaneça vinculado.

Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Cancelado - Aquele que, nos termos do Artigo 10 deste Regulamento, tiver cancelada sua condição de Participante do Plano.

Participante em BPD - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Patrimônio de Cobertura: Constituído por ativos patrimoniais, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da Entidade e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta.

Plano ou Família NÉOS - Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, mediante a formação de contas (poupança) decorrentes de contribuições dos Participantes e Assistidos e pela rentabilidade dos investimentos.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por EFPC ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Quota patrimonial ou Quota - Significa uma fração representativa do Patrimônio de Cobertura do Plano e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano Família NÉOS ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Saldo de Contas Total - Soma das Contas de Participante e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração - Taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do Plano, correspondente ao percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, destinada a cobertura das despesas administrativas.

Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Unidade Previdenciária (UP) – Representa a contribuição mínima possível de ser realizada ao Família NÉOS, conforme definido na Nota Técnica Atuarial do Plano, válido para o mês de início de vigência deste Plano e será atualizado anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste definido neste Regulamento.

Valor Mínimo de Benefício – Representa o valor mínimo possível de ser concedido pelo Família NÉOS, conforme definido na Nota Técnica Atuarial do Plano, válido para o mês de início de vigência deste Plano e será atualizado anualmente neste mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste definido neste Regulamento.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Família da NÉOS, doravante denominado Família NÉOS, para os associados e membros dos Instituidores, administrado pela NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do Plano:

- I - o Instituidor;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor

Artigo 3º - A NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Artigo 4º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Ativo: aquele que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor venha aderir ao plano e a ele permaneça vinculado;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III - Participante em BPD: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Artigo 6º - São Beneficiários(as) a(s) pessoa(as) designada(s) pelo Participante ou pelo Assistido, inscritos no Família NÉOS, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Seção IV - Da Inscrição

Artigo 7º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Parágrafo único - Serão considerados aptos a inscrição como Participante no Plano, indivíduos que possuam até o 4º grau de parentesco com algum associado do Instituidor, participante ou assistido dos Planos de Benefícios administrados pela NÉOS.

Artigo 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade.

§ 1º - No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreve em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º - O certificado irá conter:

I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - Os requisitos de elegibilidade;

III - As opções de recebimento de benefícios; e

IV - A opção escolhida pela contratação da cobertura dos benefícios de risco de invalidez e morte.

§ 3º - O Participante deverá, no ato de sua inscrição escolher o tipo de benefício, se Programado ou Antecipado e no caso do Benefício Antecipado de Renda Mensal deverá selecionar a idade na qual será elegível ao benefício e em ambos os casos autorizar a cobrança das contribuições e taxas de que tratam este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamento ou outra forma de cobrança a ser instituída pela Entidade.

§ 4º Caso a idade selecionada para fins de recebimento do Benefício Antecipado de Renda Mensal seja inferior a 18 (dezoito) anos, no ato do recebimento o participante deverá se fazer representar na forma como fixada pela legislação pátria aplicável a matéria.

§ 5º - Posteriormente, em periodicidade a ser definida pela Entidade, durante cada ano corrente, haverá possibilidade de alterar a opção do tipo de Benefício referido no § 3º e no caso do Benefício Antecipado de Renda Mensal, a respectiva idade para recebimento.

§ 6º - A opção pela contratação dos benefícios de invalidez total e permanente e do benefício de pensão por morte só poderá ser exercida em conjunto para ambos os benefícios.

Artigo 9º - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - O Participante e o Assistido poderão atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Seção V - Do cancelamento da inscrição

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - a requerer formalmente a Entidade;

II - falecer;

III - esgotar totalmente o Saldo de Conta;

IV - optar pelo instituto da Portabilidade total;

V - optar pelo instituto do Resgate integral da reserva; ou

VI - deixar de recolher mais de 36 (trinta e seis) contribuições básicas consecutivas.

§ 1º - O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso VI deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 60 (sessenta) dias para retomar as contribuições. Após esta notificação, não havendo manifestação, será ratificado o cancelamento da inscrição.

Artigo 11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação, tornando-o a situação de Participante Cancelado.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Família NÉOS será atendido por contribuições dos Participantes e Assistidos, além do resultado líquido das aplicações desses recursos e outros recursos.

Seção I - Das Fontes de Custeio Previdenciário

Artigo 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição dos Assistidos;

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Seção II - Das Contribuições Previdenciais

Artigo 14 - A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor livremente por ele escolhido, observado o valor mínimo definido na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 1º - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar a qualquer momento o valor da Contribuição Básica, mediante solicitação à Entidade.

§ 2º - As solicitações de alteração do valor da contribuição serão operacionalizadas no mês subsequente ao do seu respectivo requerimento.

Artigo 15 - Será facultado ao participante, mediante solicitação formal, efetuar Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante.

Artigo 16 - Será facultado ao Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.

§ 1º - Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em Cotas do Família NÉOS e serão creditados na respectiva conta, conforme o benefício que está sendo pago.

§ 2º - O efeito do Aporte realizado em um determinado mês se dará a partir do mês subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do benefício correspondente poderá ter efeito retroativo.

Artigo 17 - As contribuições básicas realizadas para o plano deverão ser recolhidas à Entidade até o penúltimo dia útil do mês e serão cotizadas dentro da respectiva competência.

§ 1º - As contribuições voluntárias, esporádicas e facultativas poderão ser realizadas a qualquer momento e serão cotizadas de acordo com a data de pagamento.

§ 2º - A inobservância do prazo assinalado para recolhimento das contribuições, sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, devidamente atualizado pelo indexador do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) contribuição(ões) e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da(s) referida(s) contribuição(ões) em atraso.

§ 3º - A(s) contribuição(ões) devidamente atualizada(s) a que se refere(m) o § 2º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo do Família NÉOS.

Artigo 18 - O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o pagamento da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§ 1º - Não será facultada suspensão de contribuição nos primeiros 12 (doze) meses de vinculação ao Família NÉOS.

§ 2º - As suspensões de contribuições de que trata o caput deverão respeitar o período mínimo de, respectivamente, 6 (seis) meses ou 12 (meses), a depender da última solicitação de suspensão de contribuições.

§ 3º - Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas previsto no Artigo 20 e com a contribuição de risco prevista no Artigo 19.

Artigo 19 - As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas dos benefícios de risco, definidas nas Seções V e VI do Capítulo V, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.

§ 1º - Os valores das contribuições de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.

§ 2º - Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.

§ 3º - A contribuição de risco vertida ao Família NÉOS será repassada mensalmente a Seguradora contratada pela Entidade para terceirizar a cobertura do benefício de risco.

Seção III - Das Contribuições para as Despesas Administrativas

Artigo 20 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Resultado de Investimentos;

III - Receitas Administrativas;

VI - Fundo Administrativo;

VII - Dotação inicial; e

VIII - Doações.

§ 1º - A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Básica e Voluntária de Participante e sobre o valor do aporte e/ou da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração.

§ 3º - Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade serão amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO IV - DAS CONTAS

Artigo 21 - Com exceção ao inciso IV do Artigo 13, que trata da valorização da cota, os demais recursos previstos na Seção I do Capítulo III serão transformados em quotas patrimoniais do Plano e comporão a Conta de Participante e a Conta de Portabilidade para cada Participante.

§ 1º - A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Contribuição Voluntária de Participante e dos retornos dos investimentos, descontada do custeio administrativo.

§ 2º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados duplamente em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição segregando-as também entre recursos provenientes de contribuições de participante e de contribuições de patrocinador, ao menos no que tange aos recursos portados oriundos de entidades fechadas de previdência complementar.

§ 3º - A soma dos saldos de Contas Total de Participante e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo de Contas Total.

§ 4º - Por ocasião da concessão dos Benefícios de Renda Mensal de que tratam este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo de Contas Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido.

Artigo 22 - As quotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$ 1,00 (um real) cada, válido para o mês de início da vigência do Plano.

Parágrafo único - O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação de recursos.

Artigo 23 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Do Benefício Programado de Renda Mensal

Artigo 24 - O Participante ativo será elegível ao Benefício Programado de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - ter 50 anos de idade;

II - ter 60 meses de vinculação ao Plano; e

III - atingir o valor mínimo de benefício, conforme descrito no Artigo 43 deste Regulamento.

Artigo 25 - O Benefício Programado de Renda Mensal será calculado com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções de renda descritas a seguir:

I - Renda por percentual - determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não seja inferior a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do Saldo de Contas Total remanescente, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentas) parcelas; ou

II - Renda por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo de no mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentas) parcelas, a critério do Participante; ou

III - Renda mensal expressa em reais - determinada pelo Participante a ser paga pelo prazo certo de no mínimo de 60 (sessenta) e o máximo de 600 (seiscentas) parcelas, a critério do Participante.

§ 1º - Para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III, deverá ser observado o valor mínimo de benefícios conforme definido no Art. 43 deste Regulamento.

§ 2º - O valor do benefício será pago considerando o valor da quota do mês anterior a que se refere o benefício.

§ 3º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar a forma de renda escolhida para concessão do benefício, respeitando o período mínimo de 6 (seis) meses desde a última solicitação realizada, para vigorar durante o mês seguinte a da solicitação.

§ 4º - A metodologia de cálculo das rendas descritas nos incisos do caput deste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.

Artigo 26 - O Benefício Programado de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo Único - O Benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas a cada ano, caso o participante venha a optar pelo recebimento da décima terceira parcela do benefício até o último dia do mês de novembro do ano corrente.

Artigo 27 - A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta de Assistido poderá ser formulada pelo Assistido em qualquer época durante o período de recebimento do benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º - A opção de que trata o caput será limitada a 5 (cinco) vezes, desde que o percentual adicionado aos já concedidos não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Assistido será aplicado sobre o saldo de Conta de Assistido registrado no último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º - Após cada pagamento, a renda mensal do Assistido será recalculada de modo a considerar o valor do saldo de Conta de Assistido remanescente na data do recálculo.

Artigo 28 - O Benefício Programado de Renda Mensal se extingue:

I - com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s); ou

III - findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Assistido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial pertinente.

Seção II - Do Benefício Antecipado de Renda Mensal

Artigo 29 - O Participante ativo será elegível ao Benefício Antecipado de Renda Mensal, quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - atingir a idade escolhida para aposentadoria antecipada, conforme definido no § 3º do Artigo 8 deste Regulamento;

II - ter 36 meses de vinculação ao Plano; e

III - atingir o valor mínimo de benefício, conforme descrito no Artigo 43 deste Regulamento.

Artigo 30 - O Benefício Antecipado de Renda Mensal será calculado com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:

I - Renda por percentual - determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não seja inferior a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do saldo de Conta de Assistido remanescente; ou

II - Renda por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo livremente determinado a critério do Participante; ou

III - Renda mensal expressa em reais - livremente escolhida a critério do Participante.

§ 1º - Para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III, deverá ser observado o valor mínimo de benefícios conforme definido no Art. 43 deste Regulamento.

§ 2º - O valor do benefício será pago considerando o valor da quota do mês anterior a que se refere o benefício.

§ 3º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar a forma de renda escolhida para concessão do benefício, respeitando o período mínimo de 6 (seis) meses desde a última solicitação realizada, para vigorar durante o mês seguinte a da solicitação.

§ 4º - A metodologia de cálculo das rendas descritas nos incisos do caput deste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.

Artigo 31 - O Benefício Antecipado de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo Único - O Benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas a cada ano, caso o participante venha a optar pelo recebimento da décima terceira parcela do benefício até o último dia do mês de novembro do ano corrente.

Artigo 32 - O assistido poderá optar pelo recebimento de até 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Assistido em qualquer época durante o período de recebimento do benefício e tal opção terá caráter irrevogável e irretroatável.

§ 1º - A opção pelo recebimento parcial do saldo de Conta de Assistido de que trata o caput poderá ser realizada em até 10 (dez) solicitações distintas, contadas desde a data de início do benefício, considerando o limite máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º Atingindo o limite de 100% do recebimento do saldo de Conta de Assistido, não poderá mais ser solicitado o recebimento parcial do saldo de Conta de Assistido.

§ 3º - A cada requerimento feito à Entidade, o percentual definido pelo Assistido será aplicado sobre o saldo de Conta de Assistido registrado no último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 4º - Após cada pagamento, a renda mensal do Assistido será recalculada de modo a considerar o valor do saldo de Conta de Assistido remanescente na data do recálculo.

Artigo 33 - O Benefício Antecipado de Renda Mensal se extingue:

I - com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s); ou

III - findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Assistido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial pertinente.

Seção III - Do Benefício por Invalidez

Artigo 34 - O participante que tiver a invalidez permanente reconhecida pela Previdência Oficial poderá requerer o Benefício de Renda Mensal.

§ 1º - O valor mensal do benefício por invalidez será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Total do Participante, atualizado até o último dia do mês anterior ao primeiro pagamento e considerando uma das formas de pagamento das rendas estipuladas no Artigo 25 ou no Artigo 30, conforme opção pelo benefício indicada no Artigo 8º e respeitando o Valor Mínimo de Benefício Mensal definido no Artigo 43 deste Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante antes da quitação do benefício gerado por ocorrência de invalidez, o benefício por invalidez ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza das contribuições anteriormente efetuadas, sendo gerado então a cobertura do benefício de pensão por morte a ser pago a seus beneficiários, conforme disposto na Seção IV do Capítulo V.

Seção IV - Do Benefício Por Morte

Artigo 35 - Ocorrendo a morte do Participante ou do Assistido, o saldo de Contas identificado para o Participante ou saldo de Contas do Assistido remanescente será convertido em benefício em favor dos Beneficiários designados pelo Participante ou pelo Assistido, considerando o rateio anteriormente definido para cada beneficiário designado, considerando uma das formas de pagamento das rendas estipuladas no Artigo 25 ou no Artigo 30, conforme opção pelo benefício indicada no Artigo 8º e respeitando o Valor Mínimo de Benefício Mensal

definido no Artigo 43 deste Regulamento.

§ 1º - Alternativamente é facultado a cada um dos beneficiários designados o recebimento do saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única, considerando o rateio anteriormente estabelecido para cada um deles, sem qualquer vinculação entre as opções dos demais beneficiários.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários que assim optarem em relação ao Plano.

Seção V - Da Opção para Cobertura do Benefício Adicional de Pensão por Morte Contratado

Artigo 36 - O Participante poderá optar pela contratação da cobertura do Benefício Adicional de Pensão por Morte, a ser contratada pela Entidade, junto à Seguradora.

§ 1º - O Participante que optar pela cobertura do risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora e constarão em certificado disponibilizado ao Participante.

Artigo 37 - O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.

Parágrafo único - Os valores da cobertura do Benefício Adicional de Pensão por Morte contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a Entidade e Seguradora.

Artigo 38 - A indenização repassada pela Seguradora a Entidade será creditada na Conta de Assistido para fins da composição do Benefício Adicional de Pensão por Morte.

§ 1º - A concessão do Benefício Adicional de Pensão por Morte fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à Entidade, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.

§ 2º - O Benefício Adicional de Pensão por Morte será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à Entidade, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

Seção VI - Da Opção para Cobertura do Benefício Adicional de Invalidez Total e Permanente Contratado

Artigo 39 - O Participante poderá optar pela contratação da cobertura do Benefício Adicional de Invalidez Total e Permanente, a ser contratada pela Entidade, junto à Seguradora.

§ 1º - O Participante que optar pela cobertura do risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º - As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado disponibilizado ao Participante.

Artigo 40 - O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme disposto no contrato firmado entre a Seguradora e a Entidade.

§ 1º - Os valores da cobertura do Benefício Adicional de Invalidez contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.

§ 2º - No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante falecido, o saldo da conta porventura existente será destinado aos herdeiros legais do Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.

Artigo 41. A indenização repassada pela Seguradora a Entidade será creditada na Conta de Assistido para fins da composição do Benefício Adicional de Invalidez.

§ 1º - A concessão do Benefício Adicional de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à Entidade, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

§ 2º - O Benefício Adicional de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à Entidade, do valor da cobertura contratada pelo Participante.

Seção VII - Das Disposições Gerais da Cobertura do Risco

Artigo 42 - Fica facultada a Entidade a rescisão ou não renovação do Contrato de Seguro de Pessoas firmado com a Seguradora.

§ 1º - Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a Entidade cientificar o participante que tiver optado pela cobertura do Benefício Adicional de Invalidez Total ou Permanente do Benefício Adicional de Pensão por Morte, através dos meios de comunicação usualmente empregados.

§ 2º - A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.

§ 3º - A opção para cobertura conjunta do Benefício Adicional de Invalidez Total e Permanente ou do Benefício Adicional de Pensão por Morte estará suspensa, na hipótese da Entidade não renovar ou não celebrar novo Contrato de Seguro de Pessoas.

Seção VIII - Do Valor e da Atualização do Valor Mínimo de Benefício Mensal

Artigo 43 - O Valor Mínimo de Benefício Mensal válido para o mês de início de vigência deste Plano será definido na Nota Técnica Atuarial do Plano, reajustado anualmente, no mês de aniversário da implantação do Família NÉOS, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE.

§ 1º - Se a qualquer momento os Benefícios de Renda Mensal resultarem em valor inferior ao Valor Mínimo de Benefício, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.

§ 2º - Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 25 e no § 3º do artigo 30, o Assistido poderá alterar o percentual, o prazo ou o valor, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao Valor Mínimo de Benefício.

§ 3º - O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Assistido e seus Beneficiários.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Artigo 44 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de contribuição, mediante requerimento por escrito, observado o estabelecido no § 1º do Artigo 14 e os limites fixados neste Regulamento.

§ 3º - Após o desconto do custeio administrativo, a totalidade das contribuições básicas e voluntárias aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

§ 4º - A contribuição para cobertura conjunta dos benefícios de risco, quando contratados, conforme indicados nas Seções V e VI do Capítulo V deste Regulamento, deverá continuar sendo realizada pelo Participante Autopatrocinado mesmo após indicada a opção pelo Instituto.

Artigo 45 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios de Renda Mensal.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Artigo 46 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD.

Parágrafo único - A opção pelo BPD não impede posterior opção por outros Institutos, conforme definido na legislação em vigor.

Artigo 47 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação da Contribuição Básica de Participante.

§ 1º - O Participante em BPD compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do Artigo 20.

§ 2º - Ao Participante em BPD será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

§ 3º - A contribuição para cobertura conjunta dos benefícios de risco, quando contratados, conforme indicados nas Seções V e VI do Capítulo V deste Regulamento, deverá continuar sendo realizada pelo Participante em BPD mesmo após indicada a opção pelo Instituto.

Artigo 48 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante em BPD fará jus aos Benefícios de Renda Mensal.

Seção III - Portabilidade

Artigo 49 - O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate integral parcelado ou pelo Resgate integral em parcela única, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 50 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo de Contas Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por EFPC ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo de Contas Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Artigo 51 - A opção pela Portabilidade total se efetivará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - A opção pela Portabilidade total acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Artigo 52 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Artigo 53 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, respeitando o estabelecido na legislação em vigor.

Parágrafo Único - É vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Seção IV - Resgate

Artigo 54 - O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Família NÉOS.

§ 1º - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

Artigo 55 - O valor de Resgate integral corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo de Contas Total e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

§ 1º - Observado o prazo de carência previsto no § 1º do Artigo 54, é facultado ao participante, a qualquer tempo, o resgate parcial das seguintes parcelas do seu Saldo de Contas Total, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de benefícios.

II - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência mínimo estabelecido na legislação, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador.

III - valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, tais como as contribuições voluntárias e aportes facultativos, esporádicos e eventuais de participante.

§ 2º - Observado o prazo de carência previsto no § 1º do Artigo 54, é facultado, o resgate parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas vertidas pelo participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano, podendo ser realizados regastes parciais posteriores, respeitando o limite de 20% (vinte por cento) em cada resgate e a carência de 24 meses do último resgate parcial efetuado.

§ 3º - Os valores que compõem o saldo de Conta de Participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do Artigo 54.

Artigo 56 - O pagamento do Resgate integral será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da

formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Artigo 57 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Termo de Opções e o Extrato Previdenciário para subsidiar a escolha por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Artigo 58 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Termo de Opções de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua escolha em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 1º - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º - Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do Família NÉOS se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o montante dos recursos garantidores, observando o disposto no Artigo 20 do Regulamento.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará semestralmente o Extrato Financeiro contendo a situação individual dos Participantes e Assistidos, contendo inclusive as seguintes informações:

- I - valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;
- II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;
- III - saldo da Conta de Assistidos em moeda corrente e em quotas;
- IV - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;
- V - valores recebidos pelo assistido a título de benefício de renda mensal, em moeda corrente e em quotas; e
- VI - valor da quota patrimonial.

Artigo 60 - Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou em BPD será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Artigo 61 - Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Artigo 62 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 63 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 64 - Prescreve, em cinco anos, o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, sem prejuízo dos benefícios.

Artigo 65 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 66 - O presente Regulamento entrará em vigor a partir da publicação da autorização pelo órgão supervisor competente.



CONHEÇA OS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

Telefones: Capitais e regiões metropolitanas - 4020-2577

Demais localidades/interior - 031 + DDD LOCAL + 4020-2577

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h30 às 17h, exceto feriados.

WhatsApp: (71) 99947-1562

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, exceto feriados. Informamos que, o nosso sistema não aceita envio de mensagens de áudios, vídeos e ligações.

E-mail: atendimento@neosprevidencia.com.br

Site:

www.neosprevidencia.com.br
www.planofamilianeos.com.br